



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000823870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093657-93.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2093657-93.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 37006

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal. Art. 1º. Dispositivo autorizativo. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. Art. 2º. Dispositivo que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Pedido parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/8) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ contra a Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal e dá outras providências.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º, 25, 47, inc. II, XI, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os Municípios devem atender os princípios constitucionais, afirmando que: **(i)** a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo; **(ii)** a edilidade "ingressa, de forma indevida, na atividade típica do Poder Executivo, para determinar providências não afetas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

à função legiferante”; **(iii)** houve violação ao princípio da separação de Poderes; **(iv)** a relação de medicamentos e locais de retirada são disponibilizados na *internet*; **(v)** “A divulgação de lista mensal de medicamentos disponíveis e em falta na rede de saúde municipal é inexecutável”. Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

Foi concedida, em parte, a tutela provisória, apenas para suspender a eficácia do art. 2º da lei impugnada, que cuida do prazo de implementação da norma (fls. 35/36).

Foram prestadas informações (fls. 48/87), sustentando: **(i)** a lei é de iniciativa do Poder Legislativo; **(ii)** não há vício de iniciativa e violação à separação de Poderes; **(iii)** “nada mais lógico do que conferir ao administrador obrigação de oferecer à coletividade todas as informações de que necessite acerca dos atos de governo”; **(iv)** cuida-se de lei autorizativa; **(v)** não houve irregularidade no processo legislativo.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 91).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela parcial procedência do pedido, “para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 10.467, de 18 de fevereiro de 2022, do Município de Santo André” (fls. 96/103).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra a Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O texto impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a divulgar, em seu site oficial, listagem atualizada mensalmente dos medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde do Município, podendo ser encaminhada a todos os postos de saúde para que sejam impressas e afixadas em seus respectivos murais ou painéis visíveis ao público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias para implantar a divulgação de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 9)

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

Da inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, “é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda segundo a doutrina, “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então, estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição” (idem).

No caso dos autos, a ADI foi proposta contra a Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22, que dispõe sobre a divulgação de listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal e dá outras providências.

O alcaide sustenta que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo e que haveria violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Do art. 1º da Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22.

O art. 1º da lei impugnada autoriza a Administração “a divulgar, em seu site oficial, listagem atualizada mensalmente dos medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde do Município, podendo ser encaminhada a todos os postos de saúde para que sejam impressas e afixadas em seus respectivos murais ou painéis visíveis ao público” (fl. 9).

Nesta medida, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois a texto versa sobre saúde pública, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal n.º 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI n.º 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI N.º 6.941/2021 DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE 'INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) - **NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - ARTIGOS 3º E 6º DA LEI IMPUGNADA (...)**"

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2104998-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual 'Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências' - **Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral - Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípes em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes - Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case (...)**"

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2238740-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 18.05.22, destacou-se)

Também, ADI 2023995-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 10.08.22, ADI 2009446-27.2022.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, unânime, j. 11.05.22, ADI 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

04.05.22, ADI 2161939-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 01.12.21, ADI 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 20.09.17.

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide (CE, art. 47, inc. II).

Isso porque, assente na jurisprudência que, "no contexto do que a doutrina denomina 'regime do poder visível', não há dúvida de que é possível (para atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal) que o legislativo imponha ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal Oficial do Município dados relevantes da atividade administrativa" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2279460-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 17.08.22, destacou-se).

Também, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 14.558, de 19 de maio de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'obriga a Prefeitura a divulgar dados da vacinação contra a COVID-19 e dá outras providências' – Vício de iniciativa – Inocorrência – Iniciativa legislativa comum – Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Divulgação de dados da vacinação contra a pandêmica doença (Covid-19) – Transparência governamental – Princípio da publicidade que deve ser obedecido por todos os Entes Federativos – Inconstitucionalidade não caracterizada – Precedente deste Colendo Órgão Especial – Ação julgada improcedente."
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2162205-10.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 26.01.22, destacou-se)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. (...) II. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.** Imposição genérica à **Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.** (...) Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2286685-31.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 28.10.20, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11610, de 27 de novembro de 2017, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar despesas em condenações trabalhistas e previdenciárias. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma que versa sobre tema de interesse geral da população, qual seja a publicidade dos atos administrativos, cujos princípios estão insculpidos nos arts. 5º, XXXIII e 37 da Carta da República, reproduzidos pelo artigo 111 da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta.** Ação improcedente.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2028200-56.2018.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 26.09.18, destacou-se)

Ainda, ADI 2218505-89.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 31.08.22, ADI 2184535-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 20.04.22, ADI 2074874-87.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

27.10.21, ADI 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 07.07.21, ADI 2034277-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, unânime, j. 06.06.18, ADI 2141946-33.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, unânime, j. 08.11.17, e ADI 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 15.02.17.

E nem se diga da inexistência de dotação orçamentária, pois “a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade” (STF, Pleno ADI 6.102-RR, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 21.12.20, destacou-se).

Também, ADI 6.118-RR, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, j. 28.06.21, ADI 5.856-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 14.02.20, e ADI 3.599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 21.05.07.

Finalmente, de modo a evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, anote-se que a ADI é processo objetivo, que somente admite norma constitucional como parâmetro de controle e está desvinculado de questões individuais ou coletivas, cujas pretensões residuais, e.g. eventual violação à lei infraconstitucional ou à LOM, em tese, devem ser deduzidas nas vias ordinárias.

Assim, nada há de inconstitucional no art. 1º da Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22.

Pedido improcedente, neste ponto.

Do art. 2º da Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22.

O art. 2º da lei impugnada disciplina que “A Administração Pública Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias para implantar a divulgação de que trata esta lei” (fl. 9), interferindo em critérios de conveniência e oportunidade e determinando a forma de execução da política pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.** O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.**"

(Hely Lopes Meirelles. *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708)

É dizer, "Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, **é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade, não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo**" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2279460-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 17.08.22, destacou-se).

Ora, no caso dos autos o prazo para regulamentação institui indevida subordinação do alcaide, o que, por si só, permite concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo em exame, sendo certo também que o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.899, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que autoriza a criação do programa 'Carreto do Bem', voltado para substituição da tração humana/animal das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carroças utilizadas por catadores de material reciclável - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigar o Poder Executivo a implementar política pública voltada para os catadores de material reciclável - Lei que não se resume a apenas autorizar o início de estudos do programa, mas desde logo fixando comissão e os seus integrantes, com conclusão de transição para veículo motorizado sem considerar outras alternativas, retirando a conveniência e oportunidade do Poder Executivo para estabelecer o perfil da equipe multidisciplinar e os atores sociais a serem ouvidos - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial - Ação julgada procedente.

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2110525-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.344, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 17322/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) - DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF (...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(TJSP, Órgão Especial, ADI
 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco
 Casconi, unânime, j. 04.05.22, destacou-se)

Também, ADI 2060756-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 10.08.22, ADI 2004925-39.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, unânime, j. 10.08.22, ADI 2097849-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j. 10.08.22, ADI 2031974-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, unânime, j. 03.08.22, ADI 2295707-45.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, unânime, j. 27.07.22, ADI 2245585-28.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 15.06.22, ADI 2016157-48.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 15.06.22, ADI 2207614-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 16.03.22, ADI 2232510-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 16.03.22, e ADI 2231994-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 09.03.22.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22.

Pedido procedente, neste ponto.

**Diante do exposto, julga-se parcialmente
 procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da
 Lei Municipal de Santo André n.º 10.467/22.**

TASSO DUARTE DE MELO
 Relator